



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"Construindo Uma Nova História"

Gabinete do Vereador  
**Marcos Grijó**



PROJETO DE LEI N.º 038 / 2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
Aprovado por unanimidade dos presentes  
**Salas das sessões**  
Em 22 / 06 / 17  
*Wendel Sant'ana Lima*  
**WENDEL SANT'ANA LIMA**  
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

ESTABELECE QUE AS SALAS DE AULA DO ENSINO MUNICIPAL COM 35 OU MAIS ALUNOS DEVERÃO DISPOR DE DISPOSITIVO DE SONORIZAÇÃO.

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

**ÀS COMISSÕES**  
EM 11 / 04 / 17  
*Wendel Sant'ana Lima*  
**WENDEL SANT'ANA LIMA**  
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

LEI:

- Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir nas novas unidades da Rede Municipal de Ensino, onde houver salas de aula com 35 ou mais alunos, as quais deverão dispor de sistema de sonorização para uso do corpo docente.
- Art. 2º - As novas unidades de ensino a serem implantadas e/ou reformadas a partir da vigência desta lei já deverão atender a este dispositivo legal.
- Art. 3º - O Poder Executivo fará a previsão orçamentária a fim de cumprir o disposto no artigo 1º.
- Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei através de decreto no prazo de 60 dias.
- Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

*Marcos Grijó*  
Marcos Grijó  
Vereador Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
GUARAPARI-ES  
EM: 03 ABR. 2017  
PROTOCOLO  
Nº: 1030

Plenário da Ewerson de Abreu Sodré, 31 de março de 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"*

**Gabinete do Vereador  
Marcos Grijó**



**JUSTIFICATIVA**

Com base em estudo feito pelo norte-americano Nelson Roy, da University of Utah, as fonoaudiólogas Fabiana Zambon, do Sindicato dos Professores de São Paulo e Mara Behlau, do CEV-SP (Centro de Estudos da Voz - São Paulo) iniciaram uma pesquisa com professores e não-professores para verificar os problemas de voz acarretados pela atividade de ensino. O estudo, inicialmente concentrado no Estado de São Paulo, foi apresentado em maio de 2006, durante Simpósio Internacional realizado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Dos 259 professores pesquisados, 62,9% afirmam que já sofreram problemas vocais e mais de 15% acreditam que precisarão mudar de ocupação no futuro por conta de problemas na voz. As principais causas identificadas foram o uso excessivo e inadequado da voz e as condições impróprias de trabalho. Não são raros os casos em que um pigarro seguido de rouquidão precedem à perda da voz e infecção na garganta, quadro clínico que requer tratamento com antibióticos, ausência da sala de aula por pelo menos uma semana, sem poder fazer uso da voz. Não raro também essas ausências exigirem que aulas não dadas sejam repostas, acarretando nova carga sobre a voz, num ciclo gerador do problema.

Ressaltamos que os danos atingem também a qualidade de aprendizado dos alunos, inicialmente com dificuldade de entendimento por conta da voz prejudicada do professor, em seguida com aulas perdidas, matérias atrasadas e reposições extra-calendário.

Diante desse quadro, buscamos através desta proposição, estabelecer um mecanismo que assegure um melhor desempenho de professores, instrutores e monitores, elevando a qualidade de ensino, certos de que contaremos com apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Cordialmente,

*Marcos Grijó*  
**Vereador Municipal**



Guarapari/ES, 31 de março de 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

43

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*  
**PARECER Nº 021 DE 2017**

**DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001030, DE 2017.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1030 de 2017, de autoria da ilustre Vereador Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó, que estabelece de forma autorizativa que as salas de aula do ensino Municipal com 35 ou mais alunos deverão dispôs de dispositivo de sonorização.

**A proposta em questão esteve em pauta no dia 11 de abril de 2017, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.**

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.

  
Fernanda Mazzeli Almeida Maia  
Membro da Comissão de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180

  
Antonio Baumbali  
Membro da Comissão de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

44

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, conforme preconiza a CFRB que a Educação é dever de todos, e ainda, considerando o artigo 209, II da Lei Orgânica Municipal no tocante ao valorização e ainda as condições de serviço ao profissional da área.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 001154 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2017

*Rosângela Nunes Loyola*  
Relatora da Comissão de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*Rosângela Nunes Loyola*  
**ROSANGELA LOYOLA**  
RELATORA

*Fernanda Mazzelli Almeida Maio*  
Membro da Comissão de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*Fernanda Mazzelli Almeida Maio*  
**FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**  
MEMBRO

*Clebinho Brambati*  
**CLEBINHO BRAMBATI**  
PRESIDENTE

*Clebio Marques Brambati*  
Presidente da Com. de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



**MUNICIPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES., 12 de julho de 2017.

**OF. GAB. CMG Nº. 087/2017**

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 056/2017**, que apõe veto ao Projeto de Lei Nº. 038/2017, de autoria do Vereador **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA GRIJÓ**, constante do Processo Administrativo nº. 11.706/2017, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	18 JUL. 2017
PROTOCOLO Nº:	2005

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES, 12 de julho de 2017.

**MENSAGEM Nº. 056/2017**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Ordinária Nº. 038/2017**, constante do caderno processual administrativo nº. 11.706/2017, de autoria do Conspícuo **VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DE SOUZA GRIJÓ**, cujo teor é o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº. 038/2017**

**Ementa:** ESTABELECE QUE AS SALAS DE AULA DO ENSINO MUNICIPAL COM 35 OU MAIS ALUNOS DEVERÃO DISPOR DE DISPOSITIVO DE SONORIZAÇÃO.

**Preâmbulo:** O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Chefe do Poder Executivo **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir nas novas unidades da Rede Municipal de Ensino, onde houver salas com 35 ou mais alunos, as quais deverão dispor de sistema de sonorização para uso do corpo docente.

**Art. 2º** - As novas unidades de ensino a serem implantadas e/ou reformadas a partir da vigência desta lei deverão atender a este dispositivo legal.

**Art. 3º** - O Poder Executivo fará a previsão orçamentária a fim de cumprir o disposto no Art. 1º.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei através de Decreto no prazo de 60 dias.

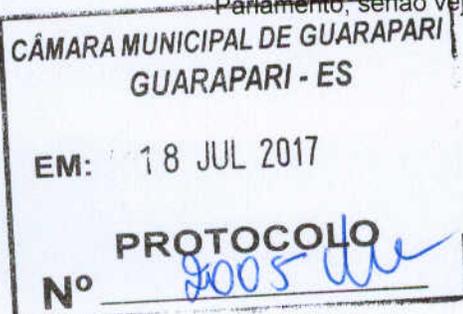
**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Importante destacar que o Art. 58 da Lei Orgânica, traz de forma expressa o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a qual deve ser observada pelo Egrégio Parlamento, senão vejamos:

**Art. 58** - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

**I** - organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

*II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;*

*III – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;*

*IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.*

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto ao **Projeto de Lei Nº. 038/2017**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para os vetos.

Muito embora se verifique a preocupação do Nobre Edil em estabelecer ações preventivas à saúde dos Profissionais do Magistério que integram a rede municipal de ensino. A proposta tem reflexos naturais orçamentários, previsto no Art. 3º da proposição. Contudo, há que sopesar os reflexos não só orçamentários, mas também econômicos e financeiros.

Neste tópico, devemos obediência a Lei Complementar Nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Nº. 4.320/1964, a qual não podemos nos afastar e, sobretudo, está o Planejamento, Direcionamento, Controle e Ação das reformas e adequações das instalações que compõem a rede física. O que demanda na prática um detalhamento dos custos não contemplados na proposta lei.

O serviço de engenharia e de manutenção da rede física encontra-se labutando em projetos de acústica das salas de aulas existentes e as que serão edificadas.

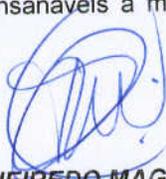
A invasão de competência se caracteriza com o Art. 3º da proposta, especialmente, quando impõe que o Poder Executivo fará a previsão orçamentária com a finalidade de cumprimento do estabelecido da proposição, restando nítido e evidente que a matéria é tipificada como organização administrativa e, para tanto, não cabendo ao Nobre Edil tal iniciativa, conforme preceito do Inciso I do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o artigo 4º ao determinar que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a proposta de lei, em prazo de até 60 (sessenta) dias, após a sua publicação, afronta o princípio da autonomia entre os poderes, consagrado nas Constituições Federal e Estadual, além dos preceitos basilares da Lei Orgânica Municipal.

Insta consignar que as matérias abordadas (serviço público e organização administrativa) envolvem planos, programas e projetos de implementação de ações de governo e, por via de consequência, se inserem na competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos dos Arts. 22 e 58, incisos I da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Assim, há vícios insanáveis a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tais irregularidades.

Atenciosamente,

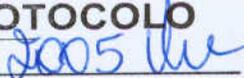
  
**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**GUARAPARI - ES**

**EM: 18 JUL 2017**

**PROTOCOLO**

**Nº 2005** 



MUNÍCIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



### MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N. 038/2017 – PROCESSO 11706/2017

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 23 de junho de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 025ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

### RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP Nº377/2017** encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 038/2017, APROVADO NA 025ª Sessão Ordinária.

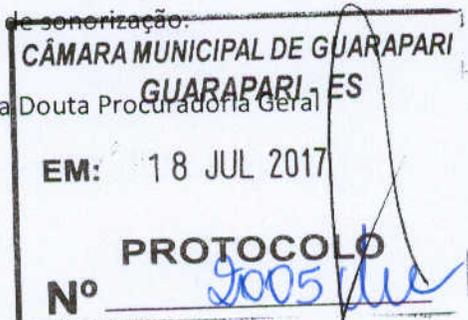
O referido Projeto de Lei visa estabelecer que as salas de aula do ensino Municipal com 35 (trinta e cinco) ou mais alunos deverão dispor de dispositivo de sonorização.

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da D. Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 06.

É o relatório.

#### A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



do pleito, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em combinação com o art. 3o, inc. VII, da Lei Complementar Estadual nº 88/96).



## B) ANÁLISE

A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari, de 05 de abril de 1990.

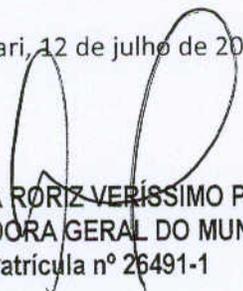
No mesmo sentido, a Carta Magna atribui também aos Municípios a competência para “II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”; bem como “XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”; vez que se trata de competência comum entre os Entes da Federação.

Notório que tal medida visa garantir os direitos e integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, grupo este que merece especial cuidado dos entes públicos e da sociedade, de modo geral. Contudo, não se pode deixar de frisar que tal medida implicará em gastos, os quais interferirão diretamente nos orçamentos deste Município de Guarapari, matéria esta que, nos termos do art. 58, I da Lei Orgânica deste Município, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

## CONCLUSÃO

Assim, levando-se em consideração as razões acima expostas e, principalmente, o limite de competência para iniciativa do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 58, I da LOM – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, esta Procuradoria opina pelo veto do presente projeto.

Guarapari, 12 de julho de 2017.

  
LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula nº 26491-1

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI - ES

EM: 18 JUL 2017

PROTOCOLO  
Nº 2005 